



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.001067/2005-83
Recurso nº 169.685 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.390 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2010
Matéria Auto de Infração - CSLL e Multa e Juros Isolados
Recorrente ABS PECPLAN LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Auto de Infração de CSLL e Multa e Juros Isolados

Ano-calendário: 2000

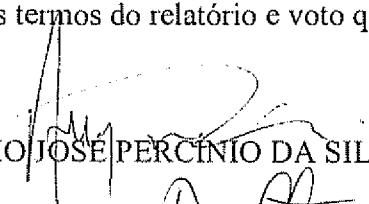
Ementas: **NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COM RECURSO ADMINISTRATIVO.** A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda Nacional, por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação - para julgamento de matéria discutida na instância administrativa, importa em renúncia ao litígio administrativo em vista do Princípio da Unicidade de Jurisdição, que faz prevalecer a decisão tomada pelo Poder Judiciário e torna ineficaz o decidido pelo órgão administrativo.

INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. A Constituição Federal, por seu art. 150, inc. IV, apenas veda a utilização de tributo com efeito de confisco e a multa de ofício não é tributo, mas penalidade pecuniária, que tem previsão legal no art. 44 da Lei nº 9.430/96. Diante disso, considerando que a arguição apresentada pela recorrente propõe o exame de constitucionalidade de norma legal, e considerando que essa matéria é de competência exclusiva do Poder Judiciário, notadamente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, não é possível conhecer a reivindicação. Ademais, as normas regimentais não permitem “*aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade*”.

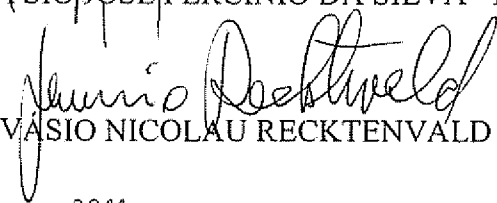
JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. Conforme jurisprudência majoritária deste Conselho, lastreada em entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.



GERVÁSIO NICOLAU RECKTENVALD - Relator.

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente da Turma), Marcos Shigueo Takata, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo(Suplente convocada), Hugo Correa Sotero, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Gervásio Nicolau Recktenvald.

Relatório

A empresa ABS PECPLAN LTDA., CNPJ 74.669.003/0001-59, veio perante este Conselho para, através do regular recurso voluntário, demonstrar sua não conformidade com o decidido pela 1ª Turma da DRJ de Juiz de Fora/MG.

Segundo os autos, vê-se que a matéria objeto deste processo administrativo decorreu de um procedimento fiscal de revisão interna da declaração de rendimentos do exercício de 2001, ano calendário de 2000, ano em que a empresa adotou o lucro real anual (fl. 42).

Segundo a autuação, teriam sido verificadas naquele ano as seguintes irregularidades: (a) compensação, no ano calendário de 2000, de base negativa da CSLL sem a observância do limite de 30%, compensando um excesso de R\$ 830.672,55, já deduzida a parcela tida como postergação (fl. 06); (b) insuficiência no recolhimento de CSLL, em 12/2000, de R\$ 162,86 (fl. 07); (c) juros de mora isolados e multa de ofício isolada sobre a CSLL postergada, concernente a uma parte da compensação excedente em 2000, de R\$ 236.670,66, sobre cuja diferença não foi exigida CSLL naquele ano, pois quando do início da fiscalização já havia sido paga a contribuição atinente, em 2001, 2002 e 2003, por não computada, nesses três anos, a compensação excedente em 2000, glosada (fl. 07).

Tais divergências resultaram na lavratura de um auto de infração, compreendendo CSLL e acréscimos, mais multa de ofício isolada e juros de mora isolados (fl. 02), relativo ao ano calendário de 2000, com lançamento total de R\$ 214.107,05, sendo R\$ 190.237,96 de CSLL e acréscimos, e R\$ 23.869,09 relativos à multa de ofício e juros de mora isolados, decorrentes da postergação (fl. 02). Vale referir que tanto a multa de ofício, como a multa isolada, foi aplicada no percentual de 75%.

Notificada do processo e da autuação em 31/08/2005 (fl. 211), tempestivamente, em 28 de setembro de 2005, a interessada impugnou o lançamento (fl. 213).

Em suas arguições, preliminarmente, alegou que o procedimento estava decaído em vista do disposto no art. 150, § 4º, do CTN (fl. 214). No mérito, arguiu, em síntese, que: (a) o procedimento fiscal estava prejudicado em vista das ações judiciais pendentes acerca da matéria (fl. 217); (b) que seriam indevidas as exigências de multa e juros constituídos sobre as pretensas postergações de CSLL, pois sequer teria havido a postergação de pagamentos (fl. 218); (c) que a taxa SELIC seria ilegal para fins de cálculo de juros moratórios (fl. 219); (d) que a multa de ofício, de 75%, seria confiscatória (fl. 220).

Por fim, pede que os argumentos sejam apreciados e que o procedimento fiscal seja considerado nulo pelos vícios que contêm e que o auto de infração seja declarado insubsistente (fl. 222).

Encaminhado o processo para julgamento em Primeiro Grau, a 1ª Turma da DRJ de Juiz de Fora/MG decidiu que o lançamento era procedente em parte, conforme a seguir resumido: (a) que, por não impugnada a insuficiência no recolhimento de CSLL em 12/2000, de



R\$ 162,86, consolidava esse crédito; (b) que a busca pela tutela jurisdicional do Poder Judiciário excluiu do contraditório administrativo a infração relacionada à compensação da base de cálculo negativa sem a observância da trava de 30%; (c) que a multa de ofício é exigível, apesar da matéria estar sendo discutida judicialmente, pois a medida judicial não teria suspenso a exigibilidade do crédito tributário; (d) que (sic), *“verificado, nos período-base posteriores à glosa da compensação de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social, por inobservância do limite legal, e anteriores à data do início do procedimento fiscal, que o contribuinte apurou tributo devido em função de insuficiência de saldo a compensar, deve ser reconhecida a ocorrência de postergação do pagamento do tributo, e excluída da exigência a parcela correspondente”* (fl. 246/247); (e) que (sic), *“por força de nova disposição legal e do princípio da retroatividade benigna, é incabível a imposição da multa de ofício isolada, aplicada em virtude da falta de pagamento de multa de mora”* (fl. 247); (f) que a arguição de inconstitucionalidade da fundamentação da multa, que se mostraria confiscatória, é matéria restrita ao Poder Judiciário; (g) que a cobrança de juros pela taxa SELIC é legal.

Notificada do acórdão em 21 de agosto de 2008 e inconformada com o decidido, a interessada interpôs recurso voluntário (fl. 264), alegando, em síntese, o que segue: (a) que, pelo fato da ação judicial ter sido interposta antes do início do procedimento fiscal, a alegada inconstitucionalidade da trava dos 30% para a compensação da base negativa da CSLL deveria ter sido enfrentada pelo acórdão recorrido; (b) que a multa de ofício aplicada, de 75%, tem caráter confiscatório; (c) que é indevida a aplicação da taxa SELIC, que deveria ser substituída pela incidência de juros simples, à taxa de 1%.

Por fim, requer a reforma integral da decisão de primeiro grau, para excluir a exigência mantida, ou, ao menos, reduzir a multa aplicada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gervásio Nicolau Recktenvald

O recurso voluntário interposto é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, a exigência fiscal constituída neste processo, na parte concernente à trava de 30% para a compensação da base negativa da CSLL, está sendo discutida e decidida perante o Poder Judiciário.

Nesse contexto, segundo entendimento há tempos pacificado na jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cuja matéria inclusive encontra-se sumulada, a interposição, antes ou depois da autuação fiscal, de ação judicial para discutir a matéria objeto do lançamento fiscal, implica renúncia à discussão administrativa.

Por pertinente, transcreve-se a Súmula CARF nº 1 (Portaria CARF nº 106, de 21 de dezembro de 2009):

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ainda, convém lembrar que “as súmulas aprovadas pelo Conselho de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF”, conforme dispõe o art. 72, § 4º, do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Ademais, e somente para lembrar, é de dizer que a trava dos 30% na compensação de base negativa da CSLL é legal, segundo a já consolidada jurisprudência do Poder Judiciário e deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Portanto, nesse aspecto reafirmo o decidido no acórdão *a quo*.

Sobre o caráter confiscatório das multas de ofício aplicadas, não cabe pronunciamento deste Conselho, uma vez que a avaliação da constitucionalidade das leis é de competência privativa do Poder Judiciário. Tanto é que as normas regimentais impedem “aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade” (art. 62, caput, do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – Regimento Interno do CARF).

Ademais, como bem observou o acórdão recorrido, a multa de ofício foi corretamente aplicada no auto de infração, uma vez que a exigibilidade do crédito tributário não estava suspensa por medida judicial por ocasião do lançamento.



Diante disto, também afasto essa preliminar.

Por fim, uma terceira preliminar, através da qual a recorrente pede a inaplicabilidade da taxa Selic por ilegal, é de referir que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento quanto à legalidade dessa taxa nos casos de mora no pagamento de tributos federais.

Tal matéria, inclusive já foi sumulada pelo antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, sintetizada no seguinte enunciado:

Enunciado nº 4 – A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais.

Desta forma, também essa preliminar não pode prosperar.

Quanto ao mérito, inicialmente, merece enfrentamento a questão relacionada à quantificação da CSLL lançada no auto de infração, bem como a controvérsia acerca da postergação do pagamento.

Nesse panorama, conforme se infere dos autos, na apuração da base de cálculo da CSLL em 31/12/2000, a recorrente aproveitou-se da totalidade da base negativa a compensar, de R\$ 1.539.688,38 (fl. 198), quando o limite, em vista da trava de 30%, era de R\$ 472.345,17. Disso decorreu um excesso de compensação de R\$ 1.067.343,21, glosado.

O criterioso Auditor, todavia, não calculou a exigência sobre essa glosa integral, mas deduziu dela os valores que potencialmente poderiam ter sido compensados posteriormente, em 31/12/2001, 31/12/2002 e 31/12/2003 (em 2004 a recorrente optou pelo lucro presumido), períodos que já haviam sido encerrados quando do início da ação fiscal. Esses valores representam, respectivamente, R\$ 78.114,00, R\$ 53.211,89 e R\$ 105.344,77, num total de R\$ 236.670,66, com as correspondentes postergações de CSLL de, respectivamente, R\$ 7.030,26, R\$ 4.789,06 e R\$ 9.481,02, totalizando R\$ 21.300,34 (fl. 08), tidos pelo autuante como pagos posteriormente, por não utilizada nesses anos a compensação glosada em 2000.

Desse raciocínio, portanto, resultou uma exigência de CSLL lançada, em 12/2000, de R\$ 74.760,53 (9%) sobre uma base de R\$ 830.672,55 (R\$ 1.067.343,21 – R\$ 236.670,66), e mais os juros de mora e a multa de ofício sobre as postergações reconhecidas, de, respectivamente, R\$ 7.893,85 e R\$ 15.975,24.

É de lembrar que o lançamento de CSLL de fato alcançou um total de R\$ 74.923,39, sendo a diferença em relação ao valor indicado no parágrafo precedente, de R\$ 74.760,52, concernente ao valor de R\$ 162,86 (fl. 07), referido na infração “2” do Auto de Infração, não controverso por não impugnado.

Irretocável, portanto, o procedimento fiscal.

O acórdão *a quo*, todavia, não compreendendo o raciocínio do autuante, determinou novamente a exclusão, de R\$ 21.300,34, do valor de CSLL originariamente lançado, reduzindo-o para R\$ 53.460,19 (R\$ 74.760,52 – R\$ 21.300,34) (fl. 255).



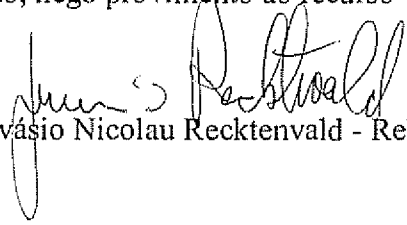
Esse equívoco do acórdão *a quo*, por favorável à recorrente, deve ser mantido. Entretanto, cabe o ajuste do saldo da base negativa da CSLL remanescente. Nesse passo, segundo a autuação, após o procedimento fiscal, restava para compensação em anos posteriores a 2004, uma base negativa de R\$ 830.672,55. Este valor, por reconhecida em duplicidade a postergação, deve ser ajustado, diminuindo-se o montante indevidamente acolhido pela DRJ, no valor de R\$ 236.670,66. Assim, o saldo remanescente de base negativa da CSLL a compensar, após a autuação e após a decisão de Primeiro Grau, é de R\$ 594.001,89 [(R\$ 1.539.688,38 - R\$ 472.345,17 = R\$ 1.067.343,21) (R\$ 1.067.343,21 - R\$ 236.670,66 – R\$ 236.670,66 = R\$ 594.001,89)].

Ainda, resta lembrar da exclusão, pela DRJ, da multa de ofício lançada pelo autuante de forma isolada sobre a CSLL postergada.

Na época do lançamento, o procedimento fiscal mostrou-se adequado, pois a CSLL, por postergada, estava desacompanhada do acréscimo da multa de mora, o que ensejava a multa isolada de ofício, com fundamento no então art. 44, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/96. Todavia, tal exigência, de R\$ 15.975,24, em vista da retroatividade benigna, não mais é exigível em decorrência da nova redação dada ao citado art. 44, pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007, que suprimiu a fundamentação legal da penalidade em tela. Portanto, o afastamento, pelo acórdão *a quo*, da multa de ofício sobre a CSLL postergada, é correto.

Por fim, no que tange aos juros de mora isolados, de R\$ 7.893,85, corretamente lançados em vista da postergação da CSLL, estes devem ser mantidos, nos termos do já decidido pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.


Gervásio Nicolau Recktenvald - Relator